EMENDA Nº 15 - PLEN

(ao PLS 559/2013)

inclua-se	os 33 4° (e 5° ac) artigo	95 ao	PLS n	559, ae	2013,	com a
seguinte redação	:							

"Art.95	 	•••••

- § 4º Os contratos para execução de obras ou serviços de engenharia de grande vulto, bem como aqueles que envolvam fornecimentos complexos ou serviços de longa duração poderão prever adicionalmente:
- I a autorização de cessão do contrato para os financiadores do contratado quando verificado o comprometimento da execução contratual, para que estes possam promover a reestruturação financeira e assegurar a continuidade do contrato, sendo permitida a subcontratação de terceiros, que atendam às exigências de habilitação técnica exigidas no edital;
- II a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do contratado em relação às obrigações pecuniárias da Administração;
- III a legitimidade dos financiadores do contratado para receber indenizações por extinção antecipada do contrato;
- IV a possibilidade de o contratado ofertar em garantia dos seus contratos de financiamento os valores depositados na conta vinculada referida pelo art. 123 desta Lei e a legitimidade dos financiadores do contratado receberem pagamentos com recursos desta conta vinculada.
- § 5º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, a Administração deverá exigir, como condição prévia à cessão contratual, a comprovação de atendimento, pelos financiadores, das exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista previstas no edital."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe incorporar ao regime geral de contratação administrativa prática exitosa dos contratos de concessão de serviços públicos, que outorgam direitos aos financiadores das concessionárias. Assim, estabelece como cláusulas adicionais dos contratos para a execução de objetos complexos, mais suscetíveis à necessidade de financiamento, os mesmos direitos – com as devidas adaptações – já conferidos pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (art. 27, § 2º) e pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (art. 5º, § 2º).

Intenta-se, com isto, trazer para o regime geral os benefícios advindos da diminuição da percepção de risco por potenciais financiadores, o que contribui sensivelmente para a diminuição do custo de capital do contratado e, por conseguinte, para o custo global dos contratos celebrados pela Administração.

Sala das Sessões, em

de fevereiro de 2014.

Senador ROMERO JUCÁ